



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12719.001435/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.215 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria II
Recorrente PORTOBELLO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

DRAWBACK. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 173, INCISO I DO CTN.

A fiscalização do cumprimento do regime aduaneiro de Drawback, somente pode ser iniciado após 30 dias do prazo final para cumprimento do compromisso de exportação, portanto o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao descumprimento do regime de drawback, extingue em 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que foi extinto o prazo para a conclusão do regime, nos termos do inciso I, do art. 173 do CTN.

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-Lei nº 37/1966). O descumprimento das exigências estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos suspensos relativos às mercadorias importadas sob esse regime aduaneiro especial, acrescidos dos encargos legais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 134), notificado pessoalmente ao contribuinte em 29/08/2008 (fls.05, 68, 101 e 133), lavrado em face de inadimplência de Atos Concessórios de Drawback Suspensão.

Na tabela seguinte, podem-se ver alguns dados extraídos do Relatório produzido pela fiscalização:

<i>A C n°</i>	<i>Fls.</i>	<i>Situação Siscomex - Inadimplência</i>	<i>Validade</i>	<i>DI vinculado (fls.)</i>	<i>RE vinculado pelo n° do AC (fls.)</i>
20020202245	189 a 193	Parcial	17/12/2003	878 a 880	888 a 901
20040029484	194 a 202	Total	20/02/2005	884 a 885	902 a 910
20040085007	203 a 209	Parcial	03/05/2006	884 a 885	911 a 914
20050080083	210 a 211	Parcial	28/03/2007	886 a 887	915 a 919

Foram objeto do lançamento, que montou um valor total igual a R\$ 1.669.263,82: o Imposto de Importação, o IPI – vinculado, o PIS/Pasep Importação, a Cofins Importação, os Juros de Mora e a Multa de Ofício (75%), estes dois últimos sobre cada um dos tributos em questão.

Segundo consta do auto de infração, bem como do Relatório de Ação Fiscal (fls.135 a 152), que o acompanha, referido procedimento teve início em 08/02/2008, visando auditar mencionados Atos Concessórios, que deram amparo às importações de mercadorias classificadas na NCM 3207.10.90, 3207.10.10, 3207.40.90 e 2530.90.90, provenientes dos Estados Unidos, da Itália e da Espanha, com vistas à industrialização de revestimento cerâmico (NCM 6907.90.00), a ser posteriormente exportado.

Após discorrer brevemente sobre a norma que regia os procedimentos fiscais à época, bem assim a legislação específica sobre o Drawback Suspensão, ainda sob a vigência do

Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543/2002), a fiscalização abordou os fatos apurados.

Houve comparecimento pessoal da Auditora Fiscal no endereço do contribuinte, para cientificar o interessado do início do procedimento e intimar-lhe a apresentar alguns documentos.

Com a resposta, foi informado pelo contribuinte que este “desconhecia os motivos pelos quais os Atos apresentavam situação ‘inadimplente total’ e ‘inadimplente parcial’ no sistema Siscomex e, portanto, havia protocolado pedido de explicação à Secex”

(fls.137 e 901/904). Ademais, foi dito à fiscalização, pelo contribuinte, que “não foi tomada nenhuma providência prevista no art.342 do Regulamento Aduaneiro” (item “6”, à fls.158).

A fiscalização destacou que o art. 352, do Regulamento Aduaneiro de 2002, determinava que a utilização do Regime deveria ser anotada no documento comprobatório da exportação, o que deveria ser feito no Registro de Exportação (RE).

Acostaram-se aos autos, as telas dos Registros de Exportação, vinculados aos respectivos Atos Concessórios, não tendo sido considerados aqueles RE que, eventualmente, tiveram “erros de digitação”, não contendo, assim, o exato número do AC ao qual deveria estar vinculado.

Embora tendo sido verificado que havia Registros de Exportação vinculados a cada um dos Atos Concessórios, foi necessário “analisar se foi exportada toda quantidade de mercadoria, conforme acordado no AC e se toda mercadoria importada com suspensão de impostos foi utilizada no processo produtivo da mercadoria que foi exportada”.

No quadro abaixo, resumo das análises levadas a efeito pela fiscalização aduaneira:

AC nº	EXPORTAÇÃO		IMPORTAÇÃO			
	QT (m2) total efetivamente exportada	QT (m2) total a exportar, segundo AC	NCM (Import)	QT (kg) necessária para fabricação que foi exportado	QT (kg) total efetivamente importada	QT (kg) total importada a mais do que a necessária
20040029484	324.942,15	768.394,36	3207.10.90	17.569,37	85.490,00	67.910,63
			3207.10.10	259.953,72	760.000,00	500.046,28
20040029483	131.625,70	111.788,00	3207.10.90	7.120,95	6.050,00	
			3207.10.10	105.300,56	40.000,00	
20020202245	538.244,63	466.898,00	3207.10.90	29.119,03	56.175,00	27.055,97
			3207.10.10	430.595,70	520.000,00	89.404,30
20040085007	261.390,00	112.377,54	2530.90.90	11.025,43	90.707,60	79.628,17
			3207.10.90	37.509,46	7.400,00	
			3207.40.90	914,87	6.753,00	5.838,14

Para fins de cálculo dos tributos devidos, a fiscalização utilizou-se do critério PEPS (primeiro que entra, primeiro que sai), que privilegia o consumo das entradas mais antigas, em face das mais recentes, lançando os tributos correspondentes às Declarações de Importação com datas de registro mais recentes, considerando que as DI mais antigas carregaram as importações

de mercadorias que foram utilizadas efetivamente na fabricação do produto exportado.

Em outras palavras, uma vez identificada a quantidade de mercadoria importada a mais do que a que seria necessária para fabricação do produto efetivamente exportado, essa quantidade foi apropriada nas Declarações de Importação, vinculadas ao AC, registradas mais recentemente, sendo notado que houve casos em que se procedeu a determinados “ajustes de quantidades”, haja vista que houve saldos finais a apropriar que “consumiram” apenas parte da quantidade total efetivamente importada numa DI.

Assim, a fiscalização efetuou os cálculos dos tributos constantes do auto de infração sobre as quantidades totais de mercadorias que foram importadas em “valores” superiores aos que seriam necessários para fabricação das quantidades de produto efetivamente exportado - o que correspondeu à última coluna à direita, na segunda tabela desse Relatório.

Em 30/09/2008, o contribuinte autuado interpôs sua impugnação (fls.975 a 987 – volume VI), alegando, em síntese:

a) Que o trabalho da fiscalização foi incompleto, embora minucioso, pois que foi considerado somente parte dos Registros de Exportação – somente aqueles que estavam vinculados ao módulo drawback, no Siscomex, bem como aos respectivos Atos Concessórios.

Segundo suas palavras: “Assim, a fiscalização deixou de considerar todos os demais Registros de Exportação, que também servem para demonstrar a remessa desses produtos ao exterior, ainda que possa ter existido falha da empresa na vinculação desses REs aos respectivos Atos de Concessão, ou ainda ao módulo Drawback do Siscomex.”;

b) Que o descumprimento de obrigações acessórias, como a vinculação do RE ao AC, não representou qualquer benefício ao contribuinte, muito menos uma prática comercial abusiva ou desleal, não implicou qualquer majoração de tributos, nem prática de ato ilícito ou má-fé do contribuinte, não representando, aliás, qualquer tipo de dano ao erário ou a terceiros. Ademais, a “legislação vigente estabelece a necessidade de que a interpretação das infrações tributárias seja efetuada da forma mais benéfica ao contribuinte acusado, sobretudo quando existir dúvida quanto a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza e extensão de seus efeitos”, consoante dispõe o art.112, do CTN, o que se aplicaria ao caso, uma vez que não poderia haver a “desclassificação do regime aduaneiro especial, em decorrência da simples inobservância de obrigações secundárias”.

c) Que os RE acostados aos autos estão devidamente vinculados aos respectivos AC, embora a empresa, por equívoco, não providenciou a vinculação desses RE ao módulo de drawback do Siscomex;

d) Que também houve falta de vinculação de algumas exportações a um dos AC de que era titular, muito embora as mercadorias importadas foram utilizadas na fabricação do produto exportado;

e) Que o art.342 – III (destacado pelo contribuinte – volume VI, à fls.984/985), do Regulamento Aduaneiro de 2002, possibilitava a regularização da situação junto ao órgão concedente;

f) Que na hipótese de ser “necessária a regularização das obrigações acessórias”, fosse deferida a possibilidade dessa regularização, haja vista que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar a utilização das mercadorias importadas na produção do que fora exportado.

Nos pedidos formulados, ao final, demandou pelo conhecimento da impugnação, pelo julgamento da procedência de suas alegações, pela possibilidade de sustentação oral de sua defesa em sessão de julgamento, previamente notificada ao contribuinte, que todas as intimações sejam endereçadas em nome do patrono do contribuinte autuado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

Assunto: Regimes Aduaneiros Especiais.

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INSTRUMENTAIS. A correta fruição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade Suspensão, requer a observância dos deveres instrumentais previstos na legislação expedida pela Secretaria de Comércio Exterior – Secex. O Registro de Exportação deve trazer consigo a indicação do código específico de enquadramento da operação, como vinculada ao Regime de Drawback, bem como indicar o número do Ato Concessório ao qual se liga. Se o código de enquadramento da operação se vincula a uma “exportação genérica” ou se não há indicação do número do Ato Concessório, o respectivo Registro de Exportação não pode ser aceito como integrante do cumprimento das condições do Regime. EXPORTAÇÕES DESCONHECIDAS PELA SECEX. A existência de exportação de produto fabricado com mercadoria amparada pelo Drawback Suspensão, mas cujo Registro de Exportação não foi apresentado à Secex para comprovação do atendimento das condições do Ato Concessório, não pode ser aceita pela RFB, ainda que a exportação tenha sido tempestiva. REGULARIZAÇÃO PERANTE A SECEX. Os procedimentos a serem tomados, no caso de as mercadorias admitidas no Regime de Drawback Suspensão deixarem de ser empregadas no processo produtivo, ainda que parcialmente, nos termos previstos no Ato Concessório, ou seu emprego em desacordo com esse mesmo Ato, devem ser seguidos nas exatas prescrições regulamentares, que se adequam aos casos de inadimplemento do compromisso de exportar, de renúncia à aplicação do Regime ou de descumprimento de outras condições previstas no Ato Concessório. Não se pode escolher uma das opções disponíveis sem que seja observado o requisito ao qual se vincula, por estarem previstas em texto do Regulamento Aduaneiro. Assim, se for o caso de descumprimento do compromisso de exportação, não pode haver regularização junto ao órgão expedidor do Ato Concessório. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. Se o contribuinte não apresenta seus próprios cálculos para

contrapor os que foram elaborados pela fiscalização, limitando-se a apresentar um conjunto de documentos, com a alegação genérica de que os cálculos foram impugnados, há preclusão nos termos do art.17, do Decreto nº 70.235/72. SUSTENTAÇÃO ORAL NA DRJ. A Portaria MF nº 341/2011 não prevê sustentação oral em sede de primeira instância administrativa de julgamento.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

O lançamento teve origem no descumprimento do compromisso de exportação assumido em Atos Concessórios de Drawback, conforme consta detalhadamente do relatório. A teor do relatado, o cerne da lide esta em decidir se a obrigações acessórias para confirmar as exportações vinculadas ao Drawback seria um mera obrigação formal que não inviabilizaria a comprovação do compromisso de exportação como quer fazer crer a Recorrente ou tal fato inviabiliza a correta aferição do compromisso assumido no Ato Drawback e portanto, desqualifica as exportações para cumprimento do regime, o que enseja a exigência dos tributos devidos, entendimento adotado pela Fiscalização.

Para a solução da lide é necessário relembrar a definição do Drawback e o procedimento de comprovação do adimplemento do regime.

Do Regime de Drawback e a exigência da comprovação das obrigações pactuadas no Ato Concessório.

O benefício do Drawback pressupõe o acordo entre o Estado e o contribuinte, onde é concedido um benefício tributário tendo como contrapartida o cumprimento de certos requisitos. A materialização deste acordo é feito mediante o pedido e a emissão do ato concessório, fixando os benefícios e as obrigações do beneficiário do regime.

A Receita Federal responsável pela fiscalização e a Secretária de Comércio Exterior - SECEX, que responde pela concessão do regime, definiram, que determinam a forma a ser utilizada o Drawback, as informações a serem prestadas e prazos que deverão ser cumpridos pelos contribuintes. O conjunto destas obrigações, tais como, informar um determinado código nos documentos de exportação e informar os dados de cumprimento dos

atos nos sistemas informatizados responsáveis pelos controles do regime, dentre outros, passaram a ser complementares ao regime e são utilizados para comprovar a realização dos compromissos assumidos.

O cumprimento das obrigações administrativas de nenhuma forma torna impossível a revisão ou de forma definitiva o adimplemento das obrigações registradas no ato concessório. Podendo ser objeto de revisão e fiscalização por parte dos órgãos responsáveis, neste caso específico a Secretária de Comércio Exterior - SECEX e a Receita Federal do Brasil.

De outro giro, o descumprimento das obrigações, apesar de poder ensejar a aplicação de penalidades administrativas não se torna verdade absoluta quanto ao descumprimento das obrigações pactuadas no regime. As informações prestadas pelo contribuinte, comprovam o cumprimento do ato concessório e permitem aos órgãos controlador e fiscalizador a auditoria da efetiva ocorrência da operação. A falta de informação nos termos determinados em atos administrativos, implica em considerar que não existiu o adimplemento das obrigações do regime, determinando que a Fiscalização Aduaneira realize o lançamento para a exigência dos tributos suspensos.

Do descumprimento de deveres instrumentais no Drawback Suspensão

Verifica-se que as exportações efetuadas através dos respectivos RE - Registros de Exportações, preenchidos pelo próprio exportador, foram enquadradas como "exportação normal" quando o correto a ser informado para justificar o cumprimento do regime é que tratava-se de exportações vinculadas ao Drawback.

Ao solicitar o enquadramento da operação de exportação no "regime normal", o exportador fez com que todo o procedimento de desembaraço aduaneiro na exportação fosse conduzido com o tratamento fiscal de uma exportação no "regime comum" ou "Sistema Geral de Preferência" sem que fossem adotadas as cautelas próprias para uma exportação no "regime drawback" (solicitar a apresentação do Ato Concessório Drawback, confrontar as mercadorias exportadas com aquelas autorizadas pelo Ato Concessório, etc. ...).

Desta forma, não pode o exportador, após concluídos todos os procedimentos de despacho de exportação, utilizar-se de uma exportação efetuada no "regime comum" ou "Sistema Geral de Preferência" para comprovar um Ato Concessório Drawback - Suspensão. Neste caso, somente exportações enquadradas nos códigos de operação para o Regime Aduaneiro Especial de Drawback é que são hábeis para comprovar o Ato Concessório Drawback - Suspensão.

No caso em tela a fiscalização após detalhado procedimento de auditoria verificou a ausência de exportações que estivessem vinculadas ao Regime Drawback. A alegação da Recorrente que existiram exportações e que seriam aptas a comprovar o regime carece de amparo nos sistemas informatizados da Receita Federal e do MDIC. Tal fato pode ser comprovado com a informação da SECEX que os Atos Concessórios fiscalizados estavam inadimplidos.

A obrigatoriedade de informação nos Registros de Exportação para as exportações do drawback esta prevista no art. 325 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente a época dos fatos.

“Art. 325 – A Utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.”

A obrigatoriedade de incluir as informações referentes ao drawback nos Registros de Exportação advém da necessidade dos procedimentos aduaneiros, adotados no desembaraço das exportações, serem diferentes de uma exportação normal, pois nas exportações que visam o cumprimento do regime de drawback é necessário verificar se a mercadoria exportada corresponde aquela informada no ato concessório e atende as exigências necessárias para serem consideradas para cumprimento do regime. A necessidade de atender todos os requisitos necessários para a comprovação do regime de Drawback é matéria já discutida neste Conselho e a sua obrigatoriedade para comprovação do regime vem sendo adotada pela Câmara Superior deste Conselho, conforme pode ser verificado nos acórdãos abaixo:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 05/08/1999 a 02/09/1999

DRAWBACK SUSPENSÃO

O encerramento do regime de drawback, na modalidade suspensão, exige a comprovação, por meio da apresentação dos documentos fixados na legislação de regência, de que o beneficiário empregou os insumos importados sob o manto do regime nas mercadorias exportadas em cumprimento do compromisso assumido. Ausentes tais elementos, não há como se considerar o regime adimplido.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.”(Acórdão 9303-002869, julgado em 19/02/2014. Rel. Henrique Pinheiro Torres)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 16/01/1995 a 27/03/1998

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-Lei nº 37/1966). O descumprimento das exigências estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos suspensos relativos às mercadorias importadas sob esse regime aduaneiro especial, acrescidos dos encargos legais.

Recurso Especial do Procurador Provido.”(Acórdão 9303-002.174. julgado em 18/10/2012. Rel. Mércia Helena Trajano D’Amorim)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/02/1992, 21/02/1992, 13/04/1992

DRAWBACK SUSPENSÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL.

A Secretaria da Receita Federal tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos inerentes ao regime de drawback, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/07/1996

DRAWBACK SUSPENSÃO COMUM. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. IMPOSIÇÃO LEGAL.

O regime aduaneiro especial de drawback suspensão comum exige, em regra, sejam controlados, em separado, os estoques de insumos nacionais e importados, de forma a possibilitar a perfeita demonstração de que os insumos importados foram efetivamente empregados nas mercadorias exportadas,

DRAWBACK SUSPENSÃO, EXPORTAÇÕES NÃO VINCULADAS A REGIME DE DRAWBACK. DESATENDIMENTO A REQUISITOS FORMAIS QUE IMPEDEM A VINCULAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES A ATO CONCESSÓRIO DO REGIME. INADIMPLEMENTO.

Cabe ao sujeito passivo beneficiário do regime de drawback suspensão o controle atinente à vinculação, material e formal, quanto ao emprego dos insumos importados na industrialização e exportação das mercadorias compromissadas no ato concessório correspondente. A absoluta ausência de qualquer informação acerca do regime de drawback, ou de eventual Vinculação ao Ato Concessório do regime no Registro de Exportação, não autoriza sua utilização para comprovação do adimplemento das exportações compromissadas.

Recurso Especial do Procurador Provido. .”(Acórdão 9303-01.248.julgado em 06/12/2010. Rel. Henrique Pinheiro Torres)

Da possibilidade de consideração de regularização de Atos Concessórios e exportações não informadas à SECEX

A Recorrente argumenta que caberia a Fiscalização da Receita Federal aceitar exportações que não foram informadas à SECEX.

Entendo não assistir razão ao recurso. A legislação ao definir os papéis dos órgãos responsáveis por conceder os benefícios do DrawBack, determinou à SECEX competência para a concessão do Ato Concessório e verificar o cumprimento das exportações acordadas de acordo com as informações prestadas pelo beneficiário. A SECEX no seu trabalho de conceder e acompanhar os Atos Concessórios realiza procedimentos próprios de sua competência, não cabendo à Receita Federal interferir nestes procedimentos. A Receita Federal possui a competência de fiscalização das operações de DrawBack, entretanto, não possui a competência para conceder, alterar ou aceitar exportações que não foram informadas à SECEX.

O pleito da Recorrente esbarra em barreira intransponível de competências governamentais, que impede ao CARF, órgão responsável pela julgamento de processos administrativos no âmbito do Ministério da Fazenda, adentrar as competências legais e institucionais de outro Ministério.

A simples leitura do pleito da Recorrente, por si só já demonstra a total impropriedade deste pedido. A análise das informações sobre compromissos de exportar é realizada pela SECEX, a partir de informações prestadas pelo Beneficiário, eventuais ausências e equívocos destas informações devem ser solucionadas junto à SECEX, não cabendo nenhuma manifestação deste colegiado sobre este Ato Administrativo.

Da impugnação dos cálculos

Alega a Recorrente que diferente da posição adotada pela decisão de primeira instância, apresentou impugnação aos cálculos do auto de infração.

Analizando a decisão da primeira instância verifica-se que o acórdão afirmou que não existiam na impugnação questionamentos quanto aos cálculos realizados pela Fiscalização. A Recorrente afirma que se considerados todas as exportações que constam das alegações o Regime estaria cumprindo na sua totalidade. Assim, afirma a Recorrente, existiu uma impugnação aos cálculos.

Em que pese a discussão ou não da existência de impugnação do cálculo, entendo que nos termos detalhados neste voto, não existe reparo no trabalho realizado pela Fiscalização da Receita Federal e portanto, os valores constantes do lançamento devem ser mantidos na sua integralidade. A alegação da Recorrente que existiriam equívocos neste cálculo somente poderiam prosperar se houvessem sido consideradas exportações além daquelas considerada no trabalho fiscal. Considerando que a posição deste voto é por manter integralmente as conclusões do Auto de Infração não existem erros ou equívocos no lançamento fiscal.

Da afronta aos princípios norteadores do processo administrativo fiscal - afastamento dos erros formais

Alega a Recorrente que caberia a Receita Federal buscar as informações necessárias para confirmar o cumprimento do Ato Concessório do Drawback. Neste ponto discordo dos argumentos do recurso. A Autoridade Autuante fez um trabalho detalhado, identificando as exportações informadas pela Recorrente aptas a serem utilizadas para o Drawback, a exigência fiscal foi exaustivamente motivada, portanto, o trabalho fiscal atendeu plenamente as previsões legais do Processo Administrativo Fiscal. O Auto de Infração foi realizado dentro das normas legais, atendendo todos os requisitos previstos na legislação quanto a formalização do lançamento tributário.

O Drawback é um benefício fiscal que tem origem no Contribuinte, os benefícios concedidos pressupõe um acordo que o beneficiário é responsável por cumprir as obrigações acordadas e demonstrar de forma clara e inequívoca o cumprimento do regime aos órgãos de controle. Não é responsabilidade da Receita Federal suprir eventuais falhas ou ausências de informações que são de responsabilidade do beneficiário.

Quanto à alegação que o lançamento estaria ferindo princípios constitucionais. Também aqui não pode prosperar as alegações do recurso. Os princípios constitucionais atingiriam o legislador e estando a multa prevista em Lei e em plena vigência, não há que se considerar qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Ainda que pudesse restar alguma dúvida sobre a legalidade sob o viés constitucional do lançamento tributário, mesmo assim, este colegiado não poderia apreciar a matéria, diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009, que veda o pronunciamento sobre constitucionalidade de lei tributária.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira